



**PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 200**

PROJETO DE LEI Nº 12.277

PROCESSO Nº 78.003

De autoria do Vereador **WAGNER TADEU LIGABÓ**, o presente projeto busca alterar a Lei 8.043/2013, que assegura a pessoas com mobilidade reduzida, com deficiência visual, a idosos e a mulheres casos de embarque e desembarque dos ônibus fora dos pontos de parada, para prever, nos veículos, adesivo com a informação.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

DA ANÁLISE ORGÂNICO-FORMAL DO PROJETO DE LEI.

A matéria é de natureza legislativa, eis que visa à alteração de norma legal local – Lei 8.043/2013 – podendo se consubstanciar através de norma situada no mesmo nível daquela que pretende modificar.

Isso posto, a proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), porquanto é deferido ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, visto que legisla sobre assuntos de interesse local.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Cuida-se de disposição concernente a matéria de nítido interesse geral, com ênfase no interesse local, com o escopo de, com singela informação por intermédio de adesivos, propagar instrumento de satisfação de interesse das pessoas com mobilidade reduzida, daquelas com deficiência visual, dos idosos e das mulheres.

O projeto de lei em comento não trata de quaisquer das matérias cuja iniciativa legislativa esteja reservada, pela Lei Orgânica Municipal ou pela Constituição Estadual, privativamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 72 da LOM; e art. 24, § 2º, da CE-SP). Portanto, a iniciativa da Casa Legislativa é concorrente com a do Alcaide, sendo certo que entender de modo diverso implicaria esvaziar o exercício do Poder Legislativo.

Nesse âmbito, é elucidativa a lição de Hely Lopes Merirelles:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental”.¹

¹MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2014, p.633.



Destarte, sob o aspecto orgânico-formal, a propositura é legítima, uma vez que não apresenta vícios de iniciativa e está em consonância com o que preceitua a Carta Municipal e a Constituição Estadual.

DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI. PRECEDENTES DO E.TJ-SP.

Como exposto, o projeto de lei não trata de matérias de ignição legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não viola o princípio da separação de poderes e não invade a esfera da gestão administrativa.

Diversamente, apenas impõe obrigação aos órgãos administrativos, por meio da concessionária de transporte público, **cujas atividades já estão sujeitas à fiscalização do Poder Executivo, não havendo novas obrigações além daquelas já inseridas no campo de atuação desse Poder, como a divulgação dos serviços à disposição da população e o exercício do poder de polícia.**

Reforçando o cabimento do projeto em viso, nos termos estabelecidos pela Constituição Estadual, apresentamos julgado recente do Egrégio Tribunal Bandeirante com o fito de reafirmar a constitucionalidade da propositura. Vejamos:

TJ-SP - ADI n.º 2155107-47.2016.8.26.0000

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Relator: Des. João Carlos Saletti

Comarca: São Paulo

Órgão Julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 24/05/2017

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

EMENTA: Lei nº 8.635, de 06 de abril de 2016, do Município de Jundiaí, que **“exige, em maternidades, ambulatorios e consultórios de ginecologia e pediatria, cartaz com as informações que especifica sobre doação de leite materno”**. Lei que disciplina publicidade administrativa, ao tratar de informações sobre a doação de leite materno. **Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violou o princípio da separação de poderes e não invadiu a esfera da gestão administrativa Diploma, por fim, que não gera despesas diretas e acrescidas para o Município Despesas inerentes à divulgação dos serviços municipais prestados à população, a não acarretar aumento de despesas, portanto Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente, revogada a liminar.**
[grifo nosso].

Note-se que o *decisium* versa sobre caso análogo, no âmbito da municipalidade de Jundiaí, porquanto também trata de publicidade administrativa (*rectius*, afixação de cartaz em ambiente hospitalar e afins), alcançando, desta feita, a Secretaria Municipal de Saúde.

Vejamos outros casos assemelhados decididos pelo mesmo Órgão Especial:

TJ-SP - ADI n.º 2158023-88.2015.8.26.0000
Ação Direta de Inconstitucionalidade
Relator: Des. Moacir Peres
Comarca: São Paulo
Órgão Julgador: Órgão Especial
Data do julgamento: 16/12/2015
Requerente: Prefeito do Município de Mirassol
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Mirassol

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
Lei nº 3.787/2015 do Município de Mirassol, que **“obriga**





Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

estabelecimentos específicos a manterem avisos de alerta sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente". Inexistência de imposição de obrigações diretamente ao Poder Público. Matéria tratada que não está prevista no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da Constituição Paulista Inocorrência de vício de iniciativa Inconstitucionalidade não observada. Ação julgada improcedente.
[grifo nosso].

TJ-SP - ADI n.º 0269412-20.2012.8.26.0000
Ação Direta de Inconstitucionalidade
Relator: Des. Ferreira Rodrigues
Comarca: São Paulo
Órgão Julgador: Órgão Especial
Data do julgamento: 23/04/2014
Requerente: Prefeito do Município de Catanduva
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Catanduva

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade Lei n.º 4.966, de 14 de abril de 2010, do Município de Catanduva que exige sejam afixados em estabelecimentos comerciais que especifica **cartazes** com orientação no sentido de não se jogar embalagens descartáveis às margens de estradas rios e lagos, com recomendação de que se preserve o meio ambiente. Inexistência de violação de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo ou do princípio da separação dos poderes. Lei que não gera despesa para a Administração Pública Municipal. Inexistência de inconstitucionalidade. **Ação julgada improcedente.**
[grifo nosso].

TJ-SP - ADI n.º 0049541-51.2013.8.26.0000
Ação Direta de Inconstitucionalidade
Relator: Des. Paulo Dimas Mascaretti
Comarca: São Paulo
Órgão Julgador: Órgão Especial





Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Data do julgamento: 31/07/2013

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.959, de 23 de novembro de 2012, do Município de Jundiaí, que **exige, no comércio de tintas e derivados, advertência contra pichação. Inocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição a norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta Previsão legal, na verdade, que se destina apenas a alertar a população para a existência de lei que expressamente veda a pichação, dando conta das consequências penais para a inobservância desse preceito legal, cuidando-se de campanha educativa formulada com vistas a “zelar pela guarda da Constituição e das leis vigentes”, nos exatos limites da competência atribuída ao ente público municipal pelo art. 23 da CF Legislação, ademais, que não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.**
[grifo nosso].

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que **inexistem quaisquer óbices à regular tramitação do projeto de lei, porquanto legal e constitucional.** Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o Soberano Plenário.



DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS.

Nos termos do Regimento Interno, inciso. I, do art. 139, sugerimos oitivas da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).


S.m.e.

Jundiaí, 08 de junho de 2017.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico


Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Júlia Arruda
Júlia Arruda
Estagiária de Direito


Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito